



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 013/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar Nº 667/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 410/2022 (Código de Obras e Edificações do Município de Sarandi), especificamente para: a) acrescentar o art. 76-B, tornando obrigatória a instalação de calhas ou rufos em edificações implantadas até a divisa predial; e b) alterar o art. 262, elevando a área mínima exigida para a implantação de postos de serviços e abastecimento de veículos para 1.100 m², bem como introduzindo a exigência de distanciamento mínimo de 100 metros do eixo da linha férrea, mantendo-se os demais parâmetros de testada e conceituação da atividade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 667/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 410/2022 (Código de Obras e Edificações do Município de Sarandi), especificamente para: a) acrescentar o art. 76-B, tornando obrigatória a instalação de calhas ou rufos em edificações implantadas até a divisa predial; e b) alterar o art. 262, elevando a área mínima exigida para a implantação de postos de serviços e abastecimento de veículos para 1.100 m², bem como introduzindo a exigência de distanciamento mínimo de 100 metros do eixo da linha férrea, mantendo-se os demais parâmetros de testada e conceituação da atividade.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 013/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 013/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 013/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 013/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

3.4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar em análise promove alterações pontuais no Código de Obras e Edificações do Município de Sarandi (Lei Complementar nº 410/2022), inserindo nova exigência construtiva e redefinindo parâmetros urbanísticos aplicáveis aos postos de serviços e abastecimento de veículos.

No que se refere à **inclusão do art. 76-B**, a exigência de instalação de calhas ou rufos em edificações implantadas até a divisa predial revela-se juridicamente adequada e tecnicamente justificada. A medida visa disciplinar o correto escoamento das águas pluviais, prevenindo danos a imóveis lindeiros, infiltrações, erosões e conflitos de vizinhança, atendendo aos princípios da prevenção, da segurança e da função social da propriedade urbana. Trata-se de norma de caráter geral, impessoal e razoável, que se insere no exercício regular do poder de polícia urbanístico do Município, não configurando restrição desproporcional ao direito de construir.

Quanto à **alteração do art. 262**, observa-se que a elevação da área mínima exigida para a instalação de postos de serviços e abastecimento de veículos, de 700 m² para 1.100 m², constitui opção legislativa legítima, fundada em critérios de ordenamento urbano, segurança viária, proteção ambiental e mitigação de impactos urbanos. Postos de combustíveis são atividades potencialmente poluidoras e geradoras de significativo fluxo de veículos, demandando maior área para adequada circulação interna, afastamentos, dispositivos de segurança e atendimento às normas técnicas aplicáveis.

A introdução do **requisito de distância mínima de 100 metros do eixo da linha férrea** reforça a preocupação com a segurança pública, a prevenção de acidentes e a compatibilização entre usos urbanos conflitantes, especialmente considerando os riscos inerentes à proximidade entre atividades de abastecimento de combustíveis e infraestrutura ferroviária. Tal exigência encontra amparo na competência municipal para disciplinar o uso e





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 013/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

a ocupação do solo urbano, não havendo violação a normas constitucionais ou legais superiores.

Ressalte-se, ainda, que as alterações propostas possuem **efeitos prospectivos**, aplicando-se a novos empreendimentos ou pedidos de licenciamento, não atingindo situações consolidadas, o que afasta qualquer alegação de afronta a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Dessa forma, sob o prisma jurídico-material, as modificações introduzidas pelo Projeto de Lei Complementar mostram-se **compatíveis com o interesse público, proporcionais, razoáveis e coerentes com a política urbana municipal**, contribuindo para o aprimoramento do ordenamento territorial, da segurança urbana e da qualidade do ambiente construído no Município de Sarandi.

3.5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

4. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 013/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar 667/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo instituir mecanismo de regularização urbanística mediante contrapartida financeira, permitindo que proprietários ou interessados regularizem situações de desconformidade urbanística, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 1/17/2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

